



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB)

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Francisco de Assis Alves Freire (ex-Gestor – período 01/01 a 06/05)

Responsável: João Almeida de Carvalho Júnior (ex-Gestor – período 08/05 a 12/12)

Responsável: Hildevânio de Souza Macedo (ex-Gestor – período 12/12 a 31/12)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB). Regularidade da prestação de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01999/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB)**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 61/67 pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano (SEDURB) foi criada para zelar pelo espaço público de João Pessoa, observando a ocupação irregular do solo nessa área;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

2. A pasta é um órgão do primeiro nível hierárquico do Poder Municipal, e tem como atribuições a formulação, coordenação e execução das políticas do desenvolvimento urbano do Município de João Pessoa;
3. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, mas ausentes: a relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício; a relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos; o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; e a relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes com as especificações necessárias;
4. A Lei 12.752/14, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$20.490.000,00, equivalente a 0,89% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00) – Documento TC 02060/14, sendo empenhadas despesas no montante de R\$19.913.998,36;
5. Programas previstos no orçamento e na execução da despesa da SEDURB:

PROGRAMAS	EMPENHADO
APRIMORAMENTOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	10.005.568,48
CEMITÉRIOS PÚBLICOS	23.919,00
FORTALECIMENTO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL	2.957,00
MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	68.400,20
PARQUES, PRAÇAS E JARDINS	2.985.322,38
PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS	573.098,00
PRODUÇÃO AGRÍCOLA	6.254.733,30
<b>TOTAL</b>	<b>19.913.998,36</b>

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

6. Despesas por elementos:

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
Contratação por tempo determinado	3.933.750,52	3.933.750,52
Diárias – Civil	1.770,68	1.770,68
Equipamentos e Material Permanente	235.692,00	230.902,00
Indenizações e Restituições	58.167,88	1.491,51
Material de Consumo	1.571.994,65	1.169.471,32
Obras e Instalações	3.013.751,68	2.881.339,54
Outros Benefícios Assistenciais	900,00	900,00
Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	3.082,50	3.082,50
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.825.107,06	4.554.521,04
Serviços de Consultoria	359.000,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	4.910.781,39	4.910.781,39
<b>TOTAL</b>	<b>19.913,998,36</b>	<b>16.706.754,54</b>

7. Foi apresentada uma relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados em 2014, no entanto o Órgão Técnico observou a ausência da indicação da fonte de recursos, valor, objeto, data de homologação dos certames, e existência ou não de aditivos, descumprindo a exigência do art. 11 da Resolução Normativa RN – TC 03/10, alterada pela Resolução Normativa RN-TC- 10/13;

8. No exercício, se encontravam vigentes:

Objeto	Número
Contrato de repasse (CECAF)	299.255-11-2007-MDA
Contrato de repasse (Praça da Juventude)	OGU-CT 0327744-05/2010/ME/Caixa, Ministério dos Esportes.

Fonte: TRAMITA – Página 9

9. O quadro de pessoal da Secretaria foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04682/15);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

10. Não foi realizada inspeção “in loco”.
11. A análise deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas;
12. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 12.1 Não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado;
  - 12.2 Não apresentação da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver (item 8.1);
  - 12.3 Não apresentação da relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; (item 8.2);
  - 12.4 Não apresentação da relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (item 9);
13. Notificados os responsáveis, apresentaram defesa de fls. 82/122 os Senhores HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO e FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE, e de fls. 128/130 o Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR, sendo examinadas pelo ACP Arlindo Fortunato da Silva, que, em relatório de fls. 137/145, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu:

Ante as análises das defesas apresentadas a este Tribunal de Contas pelo procurador Senhor Roberto Batista Lacerda, em nome dos ex-gestores, Senhor Hildevânio de Souza Macedo, Senhor Francisco de Assis Alves Freire e Senhor João Almeida de Carvalho Junior, ex-Secretários de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, submetemos os autos à consideração superior, destacando que após análise não remanesceram nenhuma irregularidade.
14. O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela **regularidade das contas** (fl. 148/150);
15. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04643/15*

No presente processo, as eivas destacadas inicialmente pela Auditoria foram elididas quando do exame das defesas apresentadas, atraindo o parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade:

Como foram suprimidas todas as máculas apresentadas no Relatório Inicial, não restando qualquer irregularidade em sede de Relatório de Análise de Defesa, deve ser reconhecida sua regularidade.

É de se ressaltar, por oportuno, que a análise levada a efeito pelo Corpo Técnico, baseou-se em dados, documentos e informações enviadas pelos Gestores, de modo que a superveniência de fatos novos pode reverter a situação inicialmente apresentada, ainda que em sede recursal.

Ante o exposto, opina este membro do MP de Contas, **pela regularidade das contas** dos gestores da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB), os senhores Francisco de Assis Alves Freire, João Almeida de Carvalho e Hildevânio de Souza Macedo, referente ao exercício financeiro de 2014.

**Ante o exposto**, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2014, advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB)**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12); e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04643/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04643/15**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB)**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa (SEDURB)**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE (período 01/01 a 06/05), do Senhor JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (08/05 a 12/12) e do Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO (período 12/12 a 31/12); e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 18:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 20:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO